



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**OFÍCIO N.º 134/2021/DAO**

Pelotas, 27 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**Cristiano Silva**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas-RS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, envio-lhe resposta referente ao expediente formulado pela Vereadora Fernanda Miranda, a qual requer informações sobre os contratos temporários, para atuação na linha de frente de combate ao coronavírus, no caso de mulheres em situação de gravidez durante o período de contrato (prot. Câmara 3076/2021).

Segue apenso, esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SARH (02 fls.).

Atenciosamente,

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS

**Pedido de Informação**

**Vereadora Fernanda Miranda**  
**Of.Leg.0130/2021, prot.3076**

Em relação à matéria suscitada no questionamento cabe ressaltar três pontos conforme segue:

1. O Município desde que passou a enfrentar os efeitos da pandemia da covid-19 e que teve decretado o estado de calamidade implementou medidas para preservar a saúde dos servidores públicos, não se furtando em nenhum momento de promover uma gestão de pessoal responsável e humanizada. Tendo por propósito garantir alternativa aos funcionários mais vulneráveis à doença foi assegurado afastamento das atividades presenciais àqueles que se enquadravam em grupo de risco do coronavírus. Vide dispositivo incluído no Decreto Municipal nº 6.265/20:

Art.5º Os servidores e os empregados públicos portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos, as gestantes, e os portadores de doenças que por recomendação médica, devam ficar afastados do trabalho, deverão desempenhar em domicílio, quando possível, sob regime excepcional de teletrabalho, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

2. Justamente num cenário de elevada demanda na rede pública municipal de saúde e, em outras áreas, que atuam na linha de frente das ações de detecção, prevenção, contenção e assistência, a contratação administrativa temporária se fez indispensável. Além de atender serviço transitório que decorre do enfrentamento da covid-19, temos uma parcela significativa de servidores efetivos afastados das atividades presenciais por comporem grupo de risco. Logo, o profissional contratado destina-se para substituir quem já está afastado por uma situação de comorbidade por exemplo, bem como para atuar diretamente em serviços voltados à pandemia. A urgência e o interesse público se caracterizam diante dessas circunstâncias, de modo que proceder na admissão de pessoas que não estão aptas a atender essas finalidades não é razoável, sequer cabível técnica e legalmente. Outrossim, as Leis Municipais e os Editais que disciplinam as seleções públicas simplificadas estabelecem vedação para contratar pessoas que se enquadram em situações como: a) Diabetes insulino-dependente; b) Insuficiência renal crônica; c) Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou sequela pulmonar decorrente de tuberculose; d) Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa; e) Imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossupressores, f) Obesidade mórbida com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS

IMC igual ou superior a 40; g) Cirrose ou insuficiência hepática; h) Gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade; i) Responsáveis pelo cuidado ou que coabitam com uma ou mais pessoas com confirmação de diagnóstico de infecção por Coronavírus (COVID-19).

3. O Município observa e aplica nas situações cabíveis o que dispõe o Artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT que confere à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ainda, considera a repercussão geral do tema (542) com abrangência no direito administrativo no que se refere aos contratos por prazo determinado e ocupantes de cargos em comissão.

São as informações.

Tavane Krause  
Diretora Executiva de Administração  
e Recursos Humanos  
Matrícula: 130030

Tavane Krause  
*Diretora Executiva de  
Administração e Recursos Humanos*